



**Referência:** Processo nº 29/032308/2021

**Pregão Eletrônico** nº 014/2021

**Objeto:** Aquisição de pneus para atender aos veículos oficiais da UEMS/MS.

**Ementa:** Considerações e Decisão do Pregoeiro acerca da Impugnação apresentado pela **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp**, ao Edital PE014/2021.

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designado pela Portaria PROAP/UEMS nº 044, de 23 de junho de 2021, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 17, inciso II do Decreto nº 15.327, de 10 de dezembro de 2019 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO**, acerca da **IMPUGNAÇÃO** recebida em 06 (seis) de agosto de 2021, por e-mail, impetrados pela **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.545.473/0001-16, com endereço sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 – Sob. 01 – Uberaba – CEP 81.560-340 – Caixa Postal 10.931, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66.

## I SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

1. A Impugnante, LUKAUTO, requer exclusão do texto editalício da exigência de pneus de fabricação nacional e ampliação da disputa com a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

## II – DA LEGALIDADE DO PEDIDO

2. Tendo por tempestivo a Impugnação a Administração tem o poder-dever de recebê-la e respondê-la, passando-se assim à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a impugnante respeitou os prazos estabelecidos nas normas merecendo ter seu mérito sobre o assunto analisado.

## III – DA APRECIÇÃO

3. Todo processo licitatório que envolva compras públicas está submetido à Lei nº 8.666/93, que estabelece alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório e veda a inserção de qualquer cláusula ou exigência que venha a restringir a competitividade. Observemos:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



**§1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.(grifo nosso)*

- 3.1. O princípio da Isonomia é um dos pilares importantes dentro do processo licitatório, garantido a máxima competitividade, perpetrando a Administração em obter a proposta mais vantajosa. Sendo assim, o presente Pregão Eletrônico PE014/2021 que visa Aquisição Pneus, foi elaborado de modo a prestigiar a competitividade, afastando qualquer tipo de exigência que possa configurar restrição indevida a participação de todo um possível universo de interessados.
4. Para auxiliar em nossa decisão, consultamos o posicionamento de membros da CPL/UEMS, os subitens em diante dessa apreciação, correspondente ao posicionamento jurídico deste Órgão onde foi emitido o seguinte parecer:
  - 4.1. O termo de referência (anexo I) verifica-se que as condições e especificações exigidas vertem para: qualquer pneu automotivo 215/75 R17,5, 126/124L, com selo de avaliação do INMETRO, de fabricação NACIONAL das marcas Pirelli, Goodyear, Continental, Michelin, Firestone, Bridgestone ou Dunlop (12 unidades). Além destes, fazem parte do mesmo termo de referência, pneus automotivos 185/65 R15, 88H, também com selo de avaliação do INMETRO e igualmente de fabricação NACIONAL das marcas Pirelli, Goodyear, Continental, Michelin, Firestone, Bridgestone ou Dunlop (8 unidades).
  - 4.2. Em que pese pessoalmente defender a possibilidade de restringir o termo de referência aos pneus com fabricação nacional e de comprovada qualidade ante os princípios da eficiência e da economicidade, opinar pela improcedência da impugnação poderia acarretar problemas futuros haja vista que o entendimento consolidado é o de que não se pode limitar o fornecimento de pneus apenas aos nacionais.
  - 4.3. A questão ora analisada comporta duas questões: a) vedação de indicação de marca; b) entendimento consolidado acerca da vedação de restrição de licitação aos pneus importados.



- 4.4.** O artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93 dispõe que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem a indicação de marca. Conforme é possível perceber do termo de referência nos dois itens há indicações das marcas aceitas, o que afronta o dispositivo ora invocado.
- 4.5.** Os Tribunais de contas pátrios já enfrentaram por diversas vezes esta questão, sendo que o entendimento firmado foi o de que no caso de eleição de produto de determinada marca as justificativas devem estar respaldadas em comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração. Assim, a indicação da marca depende de pareceres técnicos justificativos o que não existe neste edital.
- 4.6.** Aliás, justamente neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU editou a Súmula nº 270 que aduz: “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”. Assim, um parecer técnico deve obrigatoriamente ser elaborado para acompanhar o processo licitatório a fim de fundamentar a escolha.
- 4.7.** A questão da marca poderia ser facilmente resolvida a partir da retificação do edital para passar a constar “pneus nacionais” apenas. Porém, justamente neste sentido entra a segunda questão suscitada qual seja: o entendimento firmado da impossibilidade de vedação aos pneus importados.
- 4.8.** Recentemente, em março de 2021, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) através de decisões liminares determinou a paralisação de licitações de pneus que proibiam itens importados. Na decisão foi ponderado pelo conselheiro Waldir Neves Barbosa que a suposta superioridade dos produtos nacionais não é motivo para exclusão dos importados, restando clara a restrição de competitividade. Para o conselheiro basta que a mercadoria atenda as normas da ABNT e tenha certificação do INMETRO para que esteja habilitado para uso. Outros Tribunais de Contas dos Estados também tem suspenso licitação nestes mesmos moldes.
- 4.9.** De acordo com o artigo 3º, § 2º da Lei 8.666/93 dispõe que a nacionalidade do produto deverá ser considerada em caso de empate entre as propostas ofertadas. Note-se que não se trata de impedimento, mas apenas de critério de desempate. Não há na lei 8.666/93 qualquer disposição que exclua a participação de produtos importados.
- 4.10.** Convém transcrever ementas que demonstram o entendimento sufragado pelas Cortes e Tribunais de Contas pátrios:

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. NOVO PREGÃO. FALTA DE PESQUISA DE PREÇO DE MERCADO. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embora procedente a denúncia, deixase de apenar os responsáveis pelo procedimento quando a*

*licitação não tiver prosseguimento, por ser considerada fracassada. 2. É ilegal a não realização de pesquisa de mercado na fase interna da licitação, modalidade pregão, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 10.520/02 (TCE-MG – DEN 851893).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa. Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes. A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do artigo 3º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º da Lei nº 8.248/91. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido (TJRS. Agravo de instrumento nº 70035480326).*

- 4.11.** Uma alternativa para tentar obstar a participação de pneus com péssima qualidade técnica seria o de não vedar os importados, mas exigir no termo de referência que os produtos sejam homologados pelos fabricantes nacionais ou instalados no Brasil. Em situação análoga o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou válida tal inserção:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS - PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS. LEGALIDADE. REQUISITO QUE VISA A GARANTIR A SEGURANÇA VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento NO70038717229, Segunda Câmara Cível, (TJ-RS - AG: 70038717229 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 23/02/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/03/2011).*

- 4.12.** Neste sentir, a exigência não recairia sobre a nacionalidade dos pneus (poderiam ser nacionais ou importados), mas que fossem de primeira linha e utilizados por montadoras nacionais (homologados por fabricantes nacionais). Isto porque, conforme





FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE COMPRAS



sobejado na própria impugnação, muitas montadoras nacionais utilizam pneus importados.

#### IV – DA RESPOSTA

5. Diante do risco de problemas futuros e considerando os entendimentos sufragados pelos Tribunais de contas da União e pátrios assim como dos Tribunais de Justiça, OPINA-SE pela suspensão, alteração e republicação do edital.

#### V – DA DECISÃO

6. Após analisada as razões, acolho a Impugnação da empresa **Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.** por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-lo procedente. Serão efetuadas as alterações no Instrumento Convocatório, publicação das alterações com a nova data de Abertura da licitação.

Dourados, MS 09 de agosto de 2021

*Jurandir Ferreira da Silva Júnior*  
Prontuário 479557021  
UEMS  
*Jurandir Ferreira da Silva Júnior*  
Pregoeiro/UEMS